



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Tribunal Pleno

PROCESSO 06/2026 – Tribunal Pleno – Recurso Voluntário

(Proc. Originário 12/2026-CD-Recurso)

EMENTA

ADENDO TÉCNICO. VIGÊNCIA APÓS 15 DIAS DE SUA PUBLICAÇÃO. PESO MÍNIMO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE NA DATA DO FATO.

1. O Regulamento Técnico da categoria tem vigência imediata na data de sua publicação no site da CBA.
2. As modificações introduzidas no Regulamento Técnico pelos respectivos Adendos têm vigência apenas após transcorrido o prazo de 15 dias de sua publicação, salvo quanto as que tratem da segurança da competição, que têm vigência imediata, conforme definido pelo artigo 67.9, do Código Desportivo do Automobilismo-CDA
3. Publicado o Adendo Técnico 01 em 10/4/2026, somente teria vigência a partir de 25/4/2026, sendo impossível sua aplicação em prova realizada em 12/4/2026, que alterou o peso mínimo dos carros de 1060 para 1070 quilos.
4. A norma tem aplicação por força do próprio momento definido em lei e não a partir do momento que o seu destinatário lhe queira atribuir efeitos.
5. Improvimento do recurso da Procuradoria. Confirmação do acórdão da Comissão Disciplinar. Anulação da decisão e sanções impostas pelos Comissários Desportivos.

RELATÓRIO

O Sr. Auditor ALEXANDRE VIDIGAL:

Na Corrida 2 da 1ª Etapa do Campeonato Brasileiro Nascar Brasil 2026, em Santa Cruz do Sul/RS, de 09 a 12 de abril, o carro #83, dos Recorrentes, que conquistou o 1º lugar na prova do domingo, foi desclassificado por ter sido aferida sua pesagem em 1069,8 quilos, peso inferior ao mínimo de 1070 quilos, situação que, na avaliação dos Comissários Desportivos, restaria por infringir o Regulamento Técnico da categoria, em seu artigo 18.2, com as alterações procedidas pelo Adendo Técnico nº 01, o que resultou ainda na anotação de 07 pontos punitivos ao piloto ora recorrente, GABRIEL CASAGRANDE.

Interposto recurso à d. Comissão Disciplinar, por unanimidade deu-lhe provimento para anular as sanções impostas, amparando-se o voto condutor do julgado, da lavra do i. Auditor Anderson Deóla, no fato de que na data da aferição da pesagem o peso mínimo era de 1060 quilos, nisso considerando-se que a norma efetivamente aplicável ao caso concreto era a do artigo 18.2 do Regulamento Técnico em sua redação original, sem as alterações introduzidas pelo Adendo Técnico nº 01, posto que esse, publicado em 10/4/2026, somente teria aplicação 15 dias após sua publicação, na forma do artigo 67.9 e 67.10, do Código Desportivo do Automobilismo-CDA, não podendo, assim, dispor sobre fato ocorrido em 12/4/2026.

A i. Procuradoria, inconformada com a solução da Comissão Disciplinar, interpôs o presente recurso a este e. Pleno do STJD-A, sustentando aplicar-se ao caso concreto a alteração imposta pelo Adendo Técnico nº 01, que aumentou o peso mínimo de 1060 para 1070 quilos, alteração esta que era do conhecimento dos Recorrentes e demais competidores pois se encontravam com peso acima dos 1070 quilos. Sustentou ainda que a aplicação do interregno normativo de 15 dias, de que trata o artigo 67.9, do CDA, somente se justifica de uma etapa para outra de competição, e não para a primeira etapa do campeonato. Insistiu ainda que, embora, não tenham sido objeto de enfrentamento pela Comissão Disciplinar, as demais questões aduzidas pelos ora Recorridos no recurso originário, como a insignificância da diferença de peso apurada e a dúvida na precisão da balança, devem ser refutadas, com o provimento do presente recurso e a manutenção das sanções impostas pelos Comissários Desportivos.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Inicialmente cumpre elucidar que a questão a exigir o enfrentamento por este Colegiado não diz respeito quanto a se tolerar peso do carro abaixo do mínimo exigido pelas regras da competição, e de modo que uma diferença, ainda que diminuta, descumpridora da delimitação definida em regulamento desportivo, possa

ser admitida para afastamento de eventual sanção imposta em razão dessa específica irregularidade.

No caso, e como bem delineado pela d. Comissão Disciplinar, **trata-se de saber qual a norma aplicável ao caso concreto** e nisso considerando-se que o Regulamento Técnico da Categoria, prevendo em seu artigo 18.2 um peso mínimo de 1060 quilos, foi publicado em 07/4/2026 - a data da publicação no site da CBA é a própria data do documento -, e teve alteração no dia 10/4/2026 (data da publicação), pelo Adendo Técnico 01, ao tempo em que o fato deflagrador da punição verificou-se no dia 12/4/2026.

E quanto a essa definição da norma aplicável bem posicionou-se o d. acórdão ora recorrido pois considerou o lapso temporal de 15 dias exigido para início de vigência da norma modificadora, consoante disposições expressas do CDA:

“67.7 – Os regulamentos poderão possuir adendos.

....

*67.9 – Os adendos aos regulamentos técnicos **entrarão em vigor 15 (quinze) dias após a data da sua publicação**, salvo se tratar de segurança, caso em que entrarão em vigor na data da publicação, devendo o CTDN ao expedir os adendos, qualificá-los com técnico de segurança.*

67.10 – Considera-se como data de publicação a data em que for disponibilizado no site da CBA ou FAUs”.

Ante a exceção trazida pela norma, quanto à vigência imediata dos Adendos sobre a segurança, cabe destacar que o Adendo 01 não tinha esta característica, como se vê em relação ao Adendo 4. E à guisa de exemplificação, cabe colacionar as informações abaixo, que bem distinguem uma e outra situação:



NASCAR-BRASIL-SERIES-REGULAMENTO-TECNICO-2026-ADENDO-1



NASCAR-BRASIL-SERIES-REGULAMENTO-TECNICO-2026-SEGURANCA-ADENDO-4

Das disposições ora destacadas ressaltamos evidenciado que a alteração introduzida pelo **Adendo Técnico 01** somente poderia operar-se após transcorridos 15 dias de sua publicação, em 10/4/2026, ou seja, **sua aplicação somente comportaria observar-se para as competições da categoria após o dia 25/4/2026.**

No caso dos autos, restando indubitável que a alteração normativa introduzida pelo Adendo Técnico 01, elevando o peso mínimo de 1060 para 1070 quilos, foi aplicada a fato ocorrido em 12/4/2026, com menos de 15 dias após sua publicação em 10/4/2026, portanto, **antes que aquela nova norma pudesse operar seus efeitos**, impossível admitir, com a devida vênia do entendimento em contrário da d. Procuradoria, a sanção imposta pelos Comissários Desportivos, pelo que deve ser confirmada a judiciosa solução dada pelo acórdão ora recorrido.

Ressalte-se, por oportuno, em razão das alegações trazidas pela d. Procuradoria, que, embora os Adendos Técnicos não relacionados à segurança tenham vigência somente após 15 dias de sua publicação, a vigência do Regulamento Técnico da categoria tem vigência imediata na data de sua publicação.

E o fato de as equipes e pilotos terem conhecimento das alterações produzidas pelo Adendo Técnico 01 já desde o dia da corrida, em 12/4/2026, não é motivo suficiente para alterar o momento certo e exigível de aplicação da norma, pois este é absoluto e indeclinável, por operar-se *ex lege* e não em razão do momento que o destinatário da norma se lhe queira atribuir efeitos.

Quanto às demais questões suscitadas pela d. Procuradoria, em contrariedade às razões do recurso originário interposto pelos ora Recorridos junto à Comissão Disciplinar, por não terem sido objeto de enfrentamento por aquela instância, descabem ser tratadas nesta oportunidade, até mesmo porque, em face das razões ora expendidas como julgado do presente recurso, restam prejudicadas e desinfluentes para a solução do caso.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da Procuradoria para confirmar o acórdão da Comissão Disciplinar e anular a decisão e sanções impostas pelos Comissários Desportivos.

É COMO VOTO.

Brasília, 16 de junho de 2026.

ALEXANDRE VIDIGAL DE
OLIVEIRA:244107131
91

Assinado de forma digital
por ALEXANDRE VIDIGAL
DE OLIVEIRA:24410713191
Dados: 2026.06.17 11:50:04
-03'00'

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Auditor-Relator/Tribunal Pleno